

DC 1000775-21.2020.5.02.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REF. COLETIVAS, REF. CONV., COZ. IND., REST. IND. E AFINS DE OSASCO E REGIÃO

SUSCITADOS: SINDIMERENDA - SINDICATO DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, MERENDA ESCOLAR E ASSEMELHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; ESTADO DE SÃO PAULO; MUNICÍPIO DE OSASCO; MUNICÍPIO DE BARUERI; MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA; MUNICÍPIO DE JANDIRA; MUNICÍPIO DE ITAPEVI; MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

REPR/st#/2020-03-23

Recebidos em conclusão:

1. Alega o suscitante que representa todos os empregados das empresas de refeições coletivas, refeições convênios, restaurantes industriais, cozinhas industriais, merenda escolar e afins, na base territorial que engloba os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi e Santana do Parnaíba; que os suscitados representam as empresas que atuam no preparo e fornecimento de merenda escolar; que o Estado e as Prefeituras são as tomadoras dos serviços, responsáveis pela contratação e pela suspensão dos contratos de prestação de serviços de fornecimento de merenda escolar; que, não obstante a instauração de dissídio coletivo

pressuponha a realização de assembleia geral dos trabalhadores interessados, a realização de assembleia revela-se inviável no presente momento, nos termos das recomendações da OMS e da Lei nº 13.979/2020; que é fato público e notório que, por conta do COVID-19, as aulas foram suspensas nas redes públicas estaduais e municipais a partir de 23/03/2020; que, devido a esse fato, os alunos foram liberados e, por conseguinte, o fornecimento da merenda escolar foi suspenso, o que afetou diretamente as empresas representadas pelos suscitados; que, para o enfretamento dessa situação atípica, a entidade patronal formulou proposta consistente na “suspensão total do contrato de trabalho a prazo indeterminado até 31/05/2020”; que o Governo Federal, por meio da MP nº 927/2020, autorizou as empresas a suspenderem os contratos de trabalho sem remuneração pelo período de até 04 meses; que não é possível, neste caso, a prestação dos serviços pelos sistemas conhecidos como *homeoffice*, *homeworking*, teletrabalho, trabalho remoto, banco de horas, trabalho em regime de tempo parcial ou flexibilização de horários; que a proposta empresarial, referendada pela MP 927/2020, condenará os trabalhadores a meses de absoluta penúria, sem contar que, devido a implementação do isolamento social e do fechamento provisório do comércio, os trabalhadores não terão a opção da realização de bicos, trabalho autônomo, trabalho como empregado doméstico; que as merendeiras que, por ventura, forem garantidos a continuidade da prestação dos trabalhos, é essencial o fornecimento dos equipamentos de proteção individual, específicos à prevenção do coronavírus; que, apesar de as partes possuírem convenção coletiva de trabalho celebrada para o período 2019/2021, tal instrumento normativo de trabalho não contempla cláusulas específicas para o

enfrentamento da crise de saúde e econômica acarretada pela pandemia do COVID-19.

1.1. Requer a concessão de medida liminar “*inaudita altera pars*”, a fim de que sejam fixadas as seguintes cláusulas normativas:

a) para os trabalhadores que, de alguma forma, continuarem a laborar de forma presencial nesse período, o fornecimento pelo empregador de equipamentos de proteção individual adicionais e compatíveis com a manutenção da saúde e higiene do ambiente laboral, tais como: utilização de álcool gel, máscaras, luvas, uniformes especiais, dentre outros;

b) para os trabalhadores que ficarem em inatividade devido à suspensão das aulas e do fornecimento de merenda escolar, aos quais não sejam concedidas férias individuais ou coletivas:

b.1) estabilidade no emprego aos trabalhadores no período em que perdurar a suspensão das aulas;

b.2) que na hipótese de suspensão dos contratos de trabalho, enquanto perdurar a suspensão das aulas, e não excedente de 04 meses visando atender as demandas em um cenário economicamente desfavorável e evitar demissões em massa, seja garantido o pagamento dos salários, ainda que com redução salarial, de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% do salário contratual, na forma do art. 2º da Lei n. 4.923/1965;

b.3) que na hipótese de adoção de banco de horas fique proibido os descontos salariais, devendo a sua compensação seja feita,

exclusivamente, mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias; depende de negociação

b.4) que, em face da conjuntura de crise econômica e para garantir-se a viabilidade financeira, de modo que os empregadores possam arcar com os encargos trabalhistas, seja declarada a responsabilidade subsidiária dos entes públicos alocados no polo passivo no adimplemento dos salários dos trabalhadores;

b.5) Vigência da sentença normativa pelo período de quatro meses, a contar da presente data, em consonância com o art. 18 da MP 927/2020.

1.2. Informa, também, que a empresa poderá ser notificada pelo endereço eletrônico: <financeiro@sindimerenda.com.br>, e pelo telefone: (11) 3648-4308.

DECIDO:

2. A Organização Mundial de Saúde declarou pandemia de coronavírus em decorrência do aumento no número de casos em escala mundial. Em São Paulo está a maior concentração de casos do Brasil, sendo que as notícias revelam que os casos de COVID-19 continuam a sofrer um

acréscimo significativo a cada dia. O próprio governador do Estado já declarou estado de calamidade pública, o que evidencia a gravidade da situação.

3. Afirma o suscitante que o Decreto do Governo do estado de São Paulo de suspensão das aulas nas redes públicas estaduais e municipais a partir do dia 23 de março de 2020 (Decreto nº 64.862/2020 – fls. 89 – Id. 341839b), determinou a liberação dos alunos, e conseqüentemente, a suspensão do fornecimento da merenda escolar, afetando diretamente as empresas representadas pelo suscitado, que servem a merenda escolar para a rede pública de ensino.

3.1. Em conseqüência, afirma que tais empresas ficaram sem receita para cumprir as suas obrigações legais, sobretudo em relação às mais de 30.000 Cozinheiras escolares, que permanecerão na inatividade;

3.2. Como a suspensão dos contratos de fornecimento de merenda escolar afeta diretamente os trabalhadores que representa, requer a intervenção imediata desta Justiça para tentar compor o conflito de forma a garantir a preservação dos direitos dos trabalhadores, especialmente no que tange a garantir-lhes uma remuneração, ainda que mínima.

4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, garante a todos a inviolabilidade do direito à vida e à segurança.

5. Considerando, pois, o atual contexto fático e jurídico, independentemente de qualquer questionamento jurídico “*a priori*”, seja sobre a competência e/ou o cabimento da presente Medida, impõe-se observar o risco a que são submetidos os trabalhadores que continuarem a ter de

trabalhar presencialmente neste período de enfrentamento da pandemia do coronavírus sem os equipamentos indispensáveis para a sua proteção.

6. Todavia, incabível deferir-se para os trabalhadores que continuarem a laborar de forma presencial nesse período, o fornecimento de luvas e de uniformes especiais;

6.1. A CCT 2019/2021 da categoria profissional prevê em sua Cláusula 40^a o fornecimento de 3 uniformes completos, além de EPIs, consistentes em calçados, luvas, inclusive luvas térmicas e máscaras (fls. 80 – Id. 3637cd5).

6.2. Sendo assim, a concessão de luvas dependeria de análise de cada função específica, além do que a expressão “uniformes especiais”, por ser muito genérica, também não há como ser atendida.

7. Inviável, ainda, a concessão de estabilidade no emprego aos trabalhadores no período em que perdurar a suspensão das aulas. Tal medida, implicaria na criação de novas condições contratuais, o que desequilibra a relação paritária que existe no contrato de trabalho e depende de negociação entre as partes.

8. Também excede o poder normativo desta Justiça Especializada a determinação de que seja garantido o pagamento dos salários, ainda que com redução salarial, não superior a 25% do salário contratual , na hipótese de suspensão dos contratos de trabalho, e, portanto, depende de negociação coletiva, havendo, inclusive, previsão legal, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 4.923/65 [*art. 2º - A empresa que, em face de conjuntura econômica devidamente comprovada, se encontrar em condições que*

recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, (...), e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, (...)].

8.1. O regramento e adoção de banco de horas, bem como a proibição de descontos salariais, igualmente depende de negociação direta entre as partes.

9. A declaração da responsabilidade subsidiária dos entes públicos alocados no polo passivo no adimplemento dos salários dos trabalhadores dependeria de ações individuais, nas quais fosse garantido o contraditório e a ampla defesa, verificado em cada caso.

10. Nessa conformidade, considerando a gravidade da situação divulgada pela imprensa no mundo inteiro e a responsabilidade de empregados e empregadores no bem maior que é a vida, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR** que o Sindimerenda - Sindicato das Empresas Fornecedoras de Alimentação Escolar, Merenda Escolar e Assemelhados do Estado de São Paulo **FORNEÇA**, juntamente com as empresas que representa, aos trabalhadores que, de alguma forma, continuarem a laborar de forma presencial nesse período, os equipamentos de proteção individual adicionais e compatíveis com a manutenção da saúde e higiene do ambiente laboral, consistentes especificamente em **ÁLCOOL EM GEL E MÁSCARAS**, enquanto perdurar o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

10.1. O suscitado fica condenado ao pagamento da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento.

11. Diante da Resolução do Corpo Diretivo deste Tribunal nº 1/2020, suspendendo o expediente na Justiça do Trabalho da 2ª Região no período de 17 a 31 de março de 2020, aguarde-se posterior deliberação acerca da designação de Audiência de Instrução.

12. Também em razão da norma acima, a suscitada deverá ser intimada no endereço eletrônico indicados na petição inicial, acima declinado, bem como o próprio suscitante deverá entregar a suscitada cópia da presente decisão, mediante assinatura de recebimento, que valerá como notificação para cumprimento.

Intimem-se. Notifiquem-se os demais suscitados, para ciência da decisão.

São Paulo, 23 de março de 2020.

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI
Desembargadora Vice-Presidente Judicial
em exercício